



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001637/2005-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.512 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente FERNANDO SANTA ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, em razão da omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 82.907,16, e da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.566,91, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 17.763,98 para o imposto a restituir ajustado (e já restituído) no valor de R\$ 1.430,82 (fls. 20/26).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-24.644, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJOII (fls. 78/85):

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 29/32, relativo ao exercício 2002, ano-calendário 2001.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos retificadora entregue em 17/11/2004 — DIRPF/2002 (fls. 59/61). A fiscalização **apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e **dedução indevida de imposto de renda retido na fonte**. As alterações promovidas pela fiscalização levaram o imposto a restituir de R\$ 17.763,99 para R\$ 1.430,82.

Cientificado do lançamento em 23/05/2005 (fl. 49), o interessado apresentou impugnação em 20/06/2005 (fls. 01/15). Alega, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos no presente lançamento são isentos por força do parágrafo único, artigo 90, da Lei n.º 10.559, de 13/11/2002, por tratar-se de indenização paga a anistiado político.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 1.430,82.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 20/07/2009 (fls. 87), o contribuinte, em 20/08/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 88/93), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

O Recorrente, no ano de 1964, integrante da Marinha do Brasil, no posto de Capitão-Tenente, foi atingido politicamente pelo AI de 09/04/1964, sendo reformado "ex-officio", tendo sua carreira sido interrompida arbitrária e discricionariamente.

Com a EC n.º 26, de 1985, foi declarado anistiado político e continuou inativo no posto de Capitão de Mar e Guerra.

Mesmo tratando-se de anistia política, o Recorrente ao receber seus proventos da inatividade, sofria de forma ilegal o desconto do IRRF.

Passados 3 anos da EC n.º 26/85, foi promulgada a CF/88, onde, através do art. 8º do ADCT foi concedida nova anistia política, permitindo aos anistiados receber reparação de natureza econômica que nada mais é que recebimento de indenizações. Os próprios §§ 1º e 3º do art. 8º do ADCT, é a prova dessa afirmação.

Com o advento da Lei n.º 10.559/2002 regulamentando o art. 8º do ADCT, ficou claro que reparação econômica e indenização são as mesmas coisas, não se confundindo jamais com a remuneração de qualquer espécie aludida no § 1º do art. 8º do ADCT.

É necessário que se saiba que a anistia política é imprescritível, como bem demonstrado pelo STJ - REsp n.º 816.209/RJ, REsp n.º 845.228/RJ, REsp n.º 7890.930 e REsp n.º 959.904.

Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Requer, ao final, o provimento do recurso interposto, porquanto irrefutável o seu direito à isenção tributária por ser anistiado político. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 95/146.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário é **contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. **Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.**

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/RJOII (fls. 78/85) ocorreu, via postal por AR (fls. 87), em 20/07/2009 (segunda-feira) no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente, considerando-se aí feita a intimação, nos exatos termos do art. 23, II, do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura e o nome do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de recebimento em 20/07/09, com a matrícula funcional do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 21/07/2009 (terça-feira), cujo trintídio, impreterivelmente se encerrou em 19/08/2009 (quarta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 20/08/2009** (fls. 88/93) é **intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 20/07/2009 (fls. 87), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 19/08/2009. Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 20/08/2009, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto